



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.848 - SC (2008/0154733-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CATH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GOMES FARACO
AGRAVADO : HACASA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PEDIDO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 30 DIAS. SUPERAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 482 DO STJ.

1. Concluído pelo Tribunal de origem que o pedido principal foi ajuizado além do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, deferida liminarmente, o reexame da questão, na hipótese, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do verbete n. 482 da Súmula do STJ, "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.848 - SC (2008/0154733-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Cath Empreendimentos e Participações Ltda. contra a seguinte decisão, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP:

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O recurso não pode ser conhecido quanto às alegadas violações aos indigitados dispositivos legais.

Cumpre destacar que as matérias federais suscitadas, neste Recurso Especial não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem que, quanto a elas, não se pronunciou de modo explícito, ensejando a aplicação analógica do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, *q.v.*, verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.140.077/SP, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. METADE DA RENDA LÍQUIDA. REPASSE. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. COTAS DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA. INEFICÁCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ALIENAR. CASO CONCRETO. REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF).

(...)

IV. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 1.041.291/MS, Rel. **Min. Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

Ademais, a apreciação da *quaestio* demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na espécie. É certo que na apreciação das condições fáticas e das premissas estabelecidas a partir da análise das provas as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo esta c. Corte Superior alterar tais preceitos. Vedado é o seu reexame.

Com efeito, incide, *in casu*, o óbice consolidado no Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior, consoante os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. O reexame de provas é procedimento incompatível com o recurso especial, cuja finalidade é assegurar a inteireza e uniformidade do direito federal infraconstitucional.

4. *Agravo regimental não-conhecido.*" (PET no Ag 1.112.480/MG, Rel. **Min. João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, DJe de 19.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A pretensão de reformar os fundamentos do acórdão recorrido implica, necessariamente, reexame de prova.

(...)

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 982.464/SP, Rel. **Min. Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe de 13.10.2009)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, melhor sorte não alcança a pretensão da parte recorrente.

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao necessário confronto analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

A admissão do apelo nobre pela via da divergência jurisprudencial só se configura com a demonstração clara da interpretação contrária àquela proferida por outro tribunal, adotada pelo v. aresto reprochado, mediante cotejo analítico das teses.

Ademais, no caso dos autos, não fica clara a similitude fática dos casos confrontados, a autorizar a adoção da mesma tese jurídica. Verifica-se, pois, que os arestos transcritos partem de premissas fáticas diversas do caso em análise, o que se revela insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se essa, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nessa linha faz-se oportuna a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

(...)

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido." (AgRg no Ag n.º 974.878/DF, Rel. **Min. Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJU de 23.05.2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, § 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. **Min. Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, DJU de 26.05.2008)

Ante os fundamentos expostos, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

A agravante alega que a matéria objeto do recurso especial foi explicitamente decidida pelo acórdão estadual, de modo que presente o prequestionamento; que a divergência jurisprudencial foi demonstrada analiticamente, inclusive com quadro comparativo entre os fundamentos dos acórdãos paradigma e paragonado; e que o julgamento da questão dispensa o reexame de fatos.

Pede o provimento colegiado do recurso.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que a ausência de ajuizamento do pedido principal importa em cessação da eficácia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida e extinção do processo cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.848 - SC (2008/0154733-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente interpôs recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão do Estado de Santa Catarina assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO TRINTÍDIO LEGAL. ARTS. 806 E 808, I, DO CPC. OBRIGATÓRIA EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

"Tratando-se de procedimento preparatório, a ação principal deve ser ajuizada no prazo de trinta dias a partir da efetivação da liminar. Transcorrida essa dilação sem a providência prometida na cautelar, é providência que se impõe a cessação da eficácia da provisão judicial e bem como a extinção do processo cautelar" (TJSC, Ap. Cív. n. 2002.027550-1, de Itapema, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 3-6-03).

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 806 e 808, I, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que ajuizou a ação principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, de modo que o processo não poderia ter sido extinto.

O Tribunal de origem, entretanto, consignou que houve deferimento parcial do pedido liminarmente formulado no processo cautelar, o que ensejou a expedição de ofício ao registro de imóvel determinando a impossibilidade de alienação dos bens objetos da demanda e sua posterior constrição, de tudo intimada a recorrente, em 5 de dezembro de 2005.

O pedido principal, todavia, somente foi ajuizado em 7 de julho de 2006, "após vários meses da intimação da recorrida" (e-STJ, fl. 543) acerca da efetivação da medida cautelar, o que ensejou a extinção do processo dependente.

O reexame da questão encontra, inegavelmente, óbice nos enunciados n. 7 e 482 da Súmula desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO
PREVISTO NO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO
CAUTELAR - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.811/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0154733-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.073.848 / SC

Números Origem: 20070274235 20070274235000100 38050401596

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HACASA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Liquidação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GOMES FARACO
AGRAVADO : HACASA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.